



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.592, DE 2004

(Do Sr. Dimas Ramalho)

Altera a Lei nº 8.742, de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, aumentando de 1/4 do salário mínimo para um salário mínimo a renda máxima mensal de família com deficiente ou idoso.

**DESPACHO:**

APENSE-SE A(O) PL-3967/1997

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo.

.....”

Art. 2º Os recursos destinados a atender o § 3º do art. 20 desta Lei serão devidamente alocados nos Orçamentos Gerais da União.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 8.742/93 determina no *caput* do art. 20 que é assegurado à pessoa do idoso, com mais de 70 (setenta) anos de idade, ou ao deficiente físico e desde que ambos não possuam outras formas de sustentar-se ou de tê-la provida por sua família, o benefício da prestação continuada, cujo valor equívale a 1 (um) salário mínimo.

Entretanto, o § 3º do mesmo art. 20 da norma em referência determina que é “*incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.*”

Ora, ocorre que o índice retro citado, de 25% do salário mínimo, é ínfimo para que uma pessoa se mantenha, muito mais árduo é para uma família inteira sobreviver e quase impossível para um grupo de indivíduos que residem sob o mesmo teto, com uma pessoa idosa ou um deficiente físico.

Assim, a presente proposição objetiva aumentar o limite de 1/4 (um quarto) para 1 (um) salário mínimo a renda per capita máxima de famílias que aspiram receber o benefício assistencial ao idoso ou ao deficiente.

Dessa forma, conta-se com o apoios dos nobres pares para que o projeto que se analisa seja aprovado e dilate esse percentual tão reduzido para a concessão de um direito tão necessitado por famílias carentes e desamparadas.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2004.

**Dep. DIMAS RAMALHO**

**PPS/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE**  
**ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Seção I**  
**Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

\* § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

\* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

\* § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**